



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001424-14.2017.2.00.0000

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ESPÍRITO SANTO

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO, em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TJES).

A requerente alega precariedade estrutural, morosidade judiciária, insuficiência de magistrados e servidores nas comarcas de Castelo, Conceição do Castelo, Afonso Cláudio, Laranja da Terra e Venda Nova do Imigrante (ES).

Apresenta os seguintes problemas: a) precariedade das instalações e deficiência de servidores e de magistrados em Castelo, tendo em vista haver um único juiz titular para responder por aproximadamente 15 mil processos em tramitação nos Juízos da 1ª e 2ª Vara Cível daquela comarca; b) morosidade excessiva nas comarcas de Conceição do Castelo e Venda Nova do Imigrante, ambas sob a responsabilidade de apenas um juiz titular; c) demora excessiva na tramitação dos processos do Juizado Especial Cível da comarca de Afonso Cláudio; e d) ausência de juiz titular na comarca de Laranja da Terra.

Requer a adoção de providências por parte da Corregedoria Nacional de Justiça.

Determinou-se à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo que procedesse à apuração de eventuais irregularidades e deficiências nos serviços jurisdicionais prestados pelos juízos de primeiro grau mencionados na petição inicial (Id 2178485).

A Corregedoria local, então, comunicou as providências adotadas no âmbito daquele órgão censor (Ofício CMM-D n. 388/2017). Entre as medidas adotadas, destaca-se a realização de correções presenciais nas unidades judiciárias referidas, apresentando as seguintes conclusões:

a) em relação ao Juízo de Castelo, constatou-se a necessidade de reforma para ampliação do fórum, não tendo sido verificadas maiores irregularidades técnicas e/ou formais dignas de relato (Id 2207256);

b) no tocante ao Juízo de Venda Nova do Imigrante, concluiu-se não proceder a alegação da Ordem dos Advogados do Brasil, pois, a despeito da existência de 874 feitos conclusos para despacho na data da visita correcional (9 de maio de 2017), tanto o magistrado titular do juízo quanto sua equipe são atuantes, salientando-se que o feito mais antigo entre os previstos para recebimento de

simples despacho é de 3 de fevereiro de 2017, de modo que o número elevado de feitos em gabinete apenas confirma sua alta rotatividade e a realização do impulso processual que lhes é proporcionado; quanto aos feitos pendentes de julgamento, apenas 4 estavam conclusos há mais de 100 dias, tendo-se destacado que todos os 4 envolviam questões complexas que, por isso, demandavam maior reflexão (Id 2207260);

c) em relação ao fórum onde funcionam as duas unidades judiciárias existentes na comarca de Afonso Cláudio, concluiu-se que, apesar de antigo, o prédio vem suportando as atividades diárias; não obstante, destaca-se a necessidade de melhorias estruturais que facilitem o acesso de deficientes físicos ao segundo pavimento, local onde se localizam as salas de audiência e o salão do tribunal do júri (Id 2207261);

d) quanto ao Juízo de Laranja da Terra, concluiu-se haver certo acúmulo de feitos conclusos (1.051 no total); apesar disso, destacou-se que tal número é inferior ao indicado na correição geral ordinária realizada em março de 2016, quando 2/3 dos processos estavam conclusos em gabinete; que o juízo não tem magistrado titular; e que o juiz de direito substituto que atualmente responde pela unidade, embora atue cumulativamente na comarca de Afonso Cláudio, que possui demanda muito superior à verificada na comarca de Laranja da Terra, desloca-se semanalmente para a sede deste último juízo, onde vem conseguindo, de forma progressiva, sanear o acúmulo de serviço verificado.

É o relatório. Decido.

Com base nas informações prestadas pela Corregedoria local, verifica-se que não há matéria pendente de solução pela Corregedoria Nacional de Justiça, pois o órgão censor de origem, diante das determinações que lhes foram encaminhadas, prontamente realizou correição nas unidades judiciárias apontadas como deficitárias, constatando a improcedência da maioria das alegações formuladas na inicial.

Com efeito, ficou evidente nos autos que a atual gestão daquela Corregedoria está envidando esforços para corrigir as pontuais deficiências constatadas nas correições mencionada, de modo que sua atuação deve ser prestigiada, tendo em vista possuir melhores condições de encontrar as soluções mais adequadas ao regular funcionamento das unidades judiciárias sob sua fiscalização, por ser conhecedora da situação específica de cada comarca e da realidade vivenciada pelo jurisdicionado local.

Portanto, sem matéria pendente e sem indícios de inércia do órgão local, é desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional e, por conseguinte, a continuidade do presente processo administrativo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 28, parágrafo único, c/c o art. 19 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **determino o arquivamento do presente expediente.**

Intime-se.

Brasília, 16 de agosto de 2017.

Ministro João Otávio de Noronha

Corregedor Nacional de Justiça

Assinado eletronicamente por: JOAO OTAVIO DE NORONHA

16/08/2017 17:42:49

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 2207998



17081612065897500000002123910